



BERÇO DA ELABORAÇÃO DE VINHOS

**PREFEITURA MUNICIPAL
MONTE BELO DO SUL
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Rua Sagrada Família, 533
Fone: (54) 3457.1300
CNPJ: 91.987.669/0001-74

PROCESSO N°

Comunicações e Arquivo

DATA

N°

VISTO

--	--	--	--

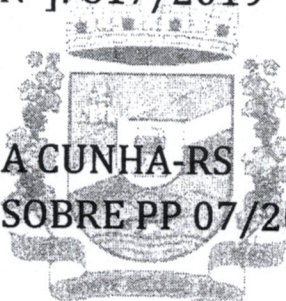
[PROTOCOLO N°]: 10148/2019 [PROCESSO N°]: 617/2019

[DATA]: 27/06/2019

[REQUERENTE]: TKA GUINDASTES

[ENDEREÇO]: R. ALESSANDRA, 340, FLORES DA CUNHA-RS

[ASSUNTO]: REQUER APRESENTAR RECURSO SOBRE PP 07/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO DO SUL/RS

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO
PRESENCIAL 07/2019**

PREGÃO

REF. PREGÃO PRESENCIAL 07/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO 054/2019

PROTOCOLO GERAL	
Nº:	10348/2019
Em:	27/06/19
Processo nº:	6742019
Taxas de protocolo recolhidas	

TKA GUINDASTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já devidamente qualificada nos autos da licitação em epígrafe, vem, respeitosamente, perante V.Sa, através de seu representante credenciado abaixo identificado, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da lei 10.520/2002, apresentar, tempestivamente,

CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposta pela empresa **MGM EQUIPAMENTOS LTDA**, pelos fatos e mediante as razões de direito expostas a seguir, requerendo a manutenção integral da decisão recorrida, bem como o seguimento das inclusas razões, a fim de que sejam apreciadas por Vossa Senhoria, na qualidade de Autoridade competente a quem ora é requerida a confirmação do julgamento sob exame.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Flores da Cunha (RS) 26 de junho de 2019.

Para Setor de Licitação para análise.

VIVIANE CERIOTTI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
MONTE BELO DO SUL/RS

27/06/19

09.332.314/0001-66
TKA GUINDASTES INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA.
Rua Alessandria, 340 - Cx. Postal 06
São Gotardo
CEP 95270-000
FLORES DA CUNHA - RS

01
mf

DA MANIFESTAÇÃO DAS CONTRA-RAZÕES:

Após a fase de lances verificou-se que o preço mais vantajoso para a administração, e que atende aos requisitos do edital, é o da empresa **TKA GUINDASTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, e esta foi declarada vencedora do Certame.

A empresa **MGM EQUIPAMENTOS LTDA**, não conformada com a decisão da pregoeira, resolveu recorrer, apontando, inconsistentes alegações, pelo que passamos a expor:

MGM EQUIPAMENTOS LTDA ataca, em sínteses, a decisão da Pregoeira, nos seguintes termos:

- a) "Recurso sobre pregão 07/2019 realizado em 21 de junho de 2019 no referido pregão nossa empresa esta com toda a documentação em dia e regularizada, porem não havia anexado na proposta o estudo de montagem e estabilidade, pois já havíamos enviado no momento que efetuamos o orçamento conforme e-mail no dia 06 de junho de 2019e por um lapso de nossa parte não anexamos na proposta na hora do certame e então fomos desclassificados".
- b) "[...] até mesmo porque o equipamento que nós dispomos a montar para o município tem mais capacidade do que o ofertado pela empresa classificada"

Primeiramente, cabe dizer que o catálogo, tal qual não foi apresentado pela a empresa Recorrente no momento que lhe era oportuno, era item obrigatório do certame, sendo sim, motivo para desclassificação, vejamos:

3- Todos os dados acima postos deverão ser comprovados via catálogo do fabricante no momento

da abertura dos envelopes; A inexistência de esclarecimento de algum ponto no catálogo, deverá vir esclarecida por documento apenso expedido pelo fabricante, visando a completa análise pela pregoeira e equipe de apoio

Ademais, vale ressaltar e se atender ao item 7.12 do edital, vejamos:

7.12. Serão desclassificadas as propostas que:

- a) não atenderem às exigências contidas no objeto desta licitação;
- b) forem omissas em pontos essenciais, de modo a ensejar dúvidas;
- c) afrontem qualquer dispositivo legal vigente, bem como as que não atenderem aos requisitos do item 5;
- d) contiverem opções de preços alternativos ou que apresentarem preços manifestamente inexequíveis.

Assim, tendo sido, completamente justa a desclassificação da empresa, visto que não se deve dar preferência aos que não observam as características do edital, pois de fato, era norma obrigatória a qual foi devidamente seguida pela a empresa Recorrente.

Por conseguinte, quanto as qualificações do guindaste fornecido pela TKA GUINDASTES, observa-se que o mesmo está em conformidade com os ditames e características exigidas pelo o edital, tanto que o estudo feito pela a empresa Recorrida garante a perfeita estabilidade operacional do guindaste e cesto, tanto que foi vencedora do certame, provando assim, ainda mais, que está em conformidade com todas as características exigidas no edital, principalmente em atento ao guindaste.

Sem muitas delongas, cabe aqui dizer, que não merece prosperar o inconformismo da recorrente.

09.332.314/0001-66
TKA GUINDASTES INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA.
Rua Alessandria, 340 - Cx. Postal 06
São Gotardo
CEP 95270-000
FLORES DA CUNHA - RS

PRELIMINARMENTE, requer a preclusão do direito da empresa Recorrente, de se manifestar contra os termos do edital e sobre as características do guindaste fornecido pela a empresa vencedora do pregão. Pois, tais indagações feitas pela recorrente não tem o mínimo cabimento e coerência, conforme já elucidado anteriormente.

Assim, não tendo motivos para prosperar o presente recurso, requer-se sua rejeição.

No mérito, melhor sorte não socorre à recorrente, sendo o pedido formulado insuscetível de reformar a decisão da nobre pregoeira, visto que a empresa TKA GUINDASTES atende aos requisitos do referido edital.

Sucedede que a proposta aprestada pela empresa recorrida não foi desclassifica quando da abertura dos envelopes de proposta, justamente porque os valores se encontram aproximados aos exigidos, exatamente como requer o instrumento convocatório, sendo com ele de acordo.

Já a empresa recorrente fora desclassificada por não apresentar os documentos exigidos no instrumento convocatório.

As indagações apontadas no Recurso assim, são injustificadas e tentam agora inutilmente tumultuar um processo licitatório legítimo. Não há motivos cabíveis para desclassificar a empresa vencedora.

Destarte, os regramentos editalíssimos foram corretamente aplicados quanto da análise de sua proposta.

Vejamos a exigência editalícia:

Descrição do objeto: Guindaste Hidráulico articulado veicular confeccionado com chapas de alta resistência, com momento de carga útil mínimo de 7500kgm, com alcance vertical hidráulico de no mínimo 11m e alcance total vertical de no mínimo 13m com capacidade de 500kg; comando eletrônico e rádio controle com kit nr12 (parada de emergência, liga/desliga, acelera e desacelera motor veículo); limitador de carga, inclinômetro; sensor de berço; cesto de inspeção de fibra com liner; isolamento para 1kv; cesto para 1 pessoa e caixa de ferramentas;

09.332.514/0001-66
TKA GUINDASTES INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA.
R. Messandria, 340 - Cx. Postal 06
São Gotardo
CEP 95270-000
FLORES DA CUNHA - RS

preparação hidráulica para basculante; **estudo de instalação garantindo perfeita estabilidade operacional do guindaste e cesto**; instalação do guindaste em CAMINHÃO VW 9170 DRC 4X2 DELIVERY de placas IZC2G04, equipado com caçamba basculante de 4,3m², em nome do Município de Monte Belo do Sul; PBT 8,5T/3P ano de fabricação 2018/2019 diesel; adequação da caçamba para funcionamento do guindaste com maleal mínimo de 1,50m; certificado de operação (treinamento para no mínimo 2 operadores (servidores); regularização do guindaste e seus acessórios com devidas licenças junto a todos os órgãos competentes para rodagem do veículo mencionado acima. Laudo técnico da NR12 do guindaste e cesto.

VALOR MÁXIMO UNITÁRIO R\$91.000,00.

Assim sendo, denota-se das especificações do Edital que o guindaste fornecido pela Recorrida, encontram-se dentro das conformidades do Edital. Desta maneira, a partir do momento que a nobre pregoeira declarou vencedor o lance da empresa TKA GUINDASTES, entende-se que a empresa está dentro dos conformes e regras, assim como também encontra-se dentro do valor exigido para a aquisição.

Não o bastante, vale ressaltar o item 10.2, vejamos:

10.2 - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

10.2.1 - Realizar o fornecimento do objeto na forma proposta e aqui contratada, observando fielmente os quantitativos das requisições.

10.2.2 - Atender de imediato as requisições e em nenhuma hipótese atrasar o atendimento.

09.332.314/0001-66

TKA GUINDASTES INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA.

Rua Alessandria, 340 - Cx. Postal 06

São Gotardo

CEP 95270-000

FLORES DA CUNHA - RS

Vê-se, com isso, que os ditames do edital foram plenamente atendidos, obedecendo-se ao modelo exigido no edital, tendo a nobre pregoeira declarado vencedor o lance da empresa TKA GUINDASTES, pois esta atende as exigências e está dentro dos conformes de legalidade.

Por fim, vejamos o item 7.11 – **DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO:**

7.11. A classificação dar-se-á pela ordem crescente de preços propostos e aceitáveis. Será declarada vencedora a licitante que ofertar o menor preço unitário, desde que a proposta tenha sido apresentada de acordo com as especificações deste edital e seja compatível com o preço de mercado.

Assim sendo, está notório e plenamente visível que a empresa recorrida atende aos conformes e regras do edital, de maneira que, caso não estivesse, a nobre pregoeira teria procedido de imediato à avaliação da proposta ou lance subsequente, verificando assim a sua aceitabilidade, então procederia na habilitação na ordem de classificação, e assim por diante, até que encontrasse uma proposta ou lance que atenda ao Edital.

Portanto, acertadamente foi a decisão da Ilustríssima Pregoeira em classificar, habilitar e declarar vencedora a Recorrida, nos termos do art. 3º, da Lei 8.666/93, assim estabelecido:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e

09.332.314/0001-66
TKA GUINDASTES INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA.
Rua Alessandria, 340 - Cx. Postal 06
São Gotardo
CEP 95270-000
FLORES DA CUNHA - RS

julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Neste compasso, a licitante TKA, ora recorrida, está certa de que sua proposta atende, de forma cristalina, as condições do edital mesmo porque o critério de julgamento é o de menor preço.

Desta sorte em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, a Ilustríssima Pregoeira acertadamente classificou a proposta da Recorrida.

Assim sendo seja pelo prisma do formalismo seja pelo princípio da vinculação, ou pela perspectiva do critério dominante (menor preço), constata-se ser que a proposta da recorrida está intrinsecamente arreigada ao edital, levando em consideração as normas do edital.

Desta sorte, resta robusta e comprovada decisão da Ilustre Pregoeira ao classificar a proposta da Recorrida e declarar vencedora do certamente, após analisar a aceitabilidade da proposta e da documentação, declarando vencedora do certame.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se seja recebido o presente recurso e no mérito:

a) Seja declarada a IMPROCEDÊNCIA do pedido da empresa MGM EQUIPAMENTOS LTDA e que seja mantida como vencedora a empresa TKA GUINDASTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA;

09.332.314/0001-66

TKA GUINDASTES INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA.

Rua Alessandria, 340 - Cx. Postal 06

São Gotardo

CEP 95270-000

FLORES DA CUNHA - RS

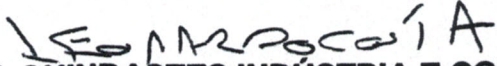
07
M

b) Na sequência seja dado andamento ao procedimento licitatório, com adjudicação em favor da empresa TKA GUINDASTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.;

c) Seja julgado o recurso de forma ISONÔMICA, com estrita observância do edital do certame e da legislação em vigor.

Nesses termos pede e espera deferimento.

Flores da Cunha/RS, 26 de junho de 2019.


TKA GUINDASTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

